SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 375, DE 2024

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar as condutas relacionadas ao roubo de carga segurada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar as condutas relacionadas ao roubo de carga segurada e dá outras providências

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 157-A:

"Roubo de carga segurada

Art. 157-A Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel transportada em qualquer modalidade, cujo valor esteja amparado por contrato de seguro, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço até metade:

- I se houver o emprego de explosivos ou artefatos incendiários;
- II se houver o emprego de arma de fogo;
- III se houver concurso de pessoas;
- IV se a subtração for realizada contra veículo automotor que transporte carga de alto valor; ou







V – se a subtração for realizada contra motoristas ou agentes de segurança privada." (NR)

Art. 3º Na forma do inciso I do §1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, deverá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das polícias militares e civis dos Estados, proceder à investigação do crime de roubo de carga segurada, previsto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA Presidente da CSPCCO



